

CORREÇÃO MONETÁRIA NAS COOPERATIVAS

WALDIRIO BULGARELLI

1. Antes de examinar o tema da correção monetária, nas sociedades cooperativas e suas implicações, notadamente quando a contrapartida da correção do ativo é levada à conta de capital, aumentando o valor das quotas-partes ou o seu número, torna-se necessário o exame da posição das sociedades cooperativas no contexto da legislação brasileira.

2. As sociedades cooperativas na sua evolução histórica, no Brasil, passaram a partir de 1907, a dispor de uma legislação específica, que veio sendo modificada e aperfeiçoada através dos tempos, estando hoje a regê-las, a Lei 5.764, de 16.12.1971, uma das melhores leis já feitas para as sociedades cooperativas e que se não é perfeita, posto que obra humana, nela se encontram vários senões, ainda assim caracteriza perfeitamente o modelo societário cooperativo, conceituando-o e dando-lhe uma estrutura sistemática correta. Também é de ressaltar que referida lei agasalhou os mais modernos princípios da doutrina cooperativista, de acordo como foram aprovados no Congresso de Viena, de 1966, da Aliança Cooperativa Internacional. Não obstante ser uma lei rigorosamente ortodoxa, considerando as sociedades cooperativas como sociedades sem fins lucrativos e reconhecendo seus alevantados objetivos sociais, admitiu em caráter excepcional e dentro de rigorosos limites, algumas aberturas, como a possibilidade de operar com terceiros não-associados e de associar-se a empresas não-cooperativas.

3. Por outro lado, não só a existência de uma lei específica para as sociedades cooperativas, como a preocupação de em seu bojo, ter definido a política cooperativista (note-se, a propósito, que

a ementa da Lei 5.764/71 afirma: "Define a Política Cooperativista e dá outras providências"), põe de manifesto a posição do Estado brasileiro não só reconhecendo a existência das sociedades cooperativas, mas, dispondo-se inclusive, a incentivá-las.

4. Contudo, o que vem ocorrendo é que as sociedades cooperativas vêm sendo mantidas à margem da legislação genérica sobre direito econômico — medidas de incentivos e benefícios fiscais, por exemplo — e ainda de alguns setores econômicos, como os do *crédito* (até hoje, não foram reguladas as seções de crédito das cooperativas) como o *seguro* (até hoje, não foi regulamentado o Decreto-lei 73, de 21.11.1966, e seu regulamento o Decreto 60.459, de 13.3.1967, que previram a participação das cooperativas em seguro agrícola e seguro saúde), e totalmente desprezadas na regulamentação de outros setores, como os da *Trading Companies*, que, entre nós, tomaram a denominação de Companhias de Comércio Exterior, disciplinadas pelo Decreto-lei 1.248/72 e pela Resolução 249, do Banco Central e o do *Leasing*, disciplinado pela Lei 6.099, de 12.9.1974 e pela Resolução 351, de 17.11.1975, do Banco Central, que estatuíram a possibilidade de somente operar as empresas constituídas sob a forma de sociedades anônimas.

5. Contudo, mais grave ainda é o que ocorre em relação ao sistema fiscal no qual se desconhece totalmente as características das sociedades cooperativas, igualando-as, sem rebuços, às sociedades capitalistas, o que gera uma soma de problemas da maior importância. E não que as sociedades cooperativas sejam ignoradas por descuido ou esquecimento, posto que em geral são referidas ex-

pressamente pelas leis de natureza fiscal para impor-lhes obrigações e responsabilidades de vários tipos, inclusive algumas que seriam da competência da própria Fazenda Pública. É o caso, por exemplo, das cooperativas agrícolas que pela sistemática atual do ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias) são responsáveis pelo recolhimento dos tributos dos seus associados, pagando pois as cooperativas o ICM devido pela venda dos produtos agrícolas de seus associados, auxiliando assim o Estado, na cobrança desse tributo, e sem qualquer remuneração. E note-se que este é um dos poucos casos, em que foi reconhecida a natureza própria da cooperativa, mas, cuja contrapartida foi a de ser obrigada a arcar com o ônus de responsável pelo tributo devido pelos seus associados.

6. O que ocorre na generalidade dos casos é que as sociedades cooperativas têm as suas características ignoradas pelo Fisco, e em consequência ou são simplesmente ignoradas sobretudo no que toca aos incentivos e benefícios fiscais, ou são indevidamente enquadradas, como se fossem apenas mais um tipo de sociedades de capital. É o que ocorre, por exemplo, e veremos melhor ao correr deste estudo, com a sistemática do Imposto sobre a Renda, cuja regulamentação não raro enquadra indevidamente as sociedades cooperativas, através do rótulo genérico e portanto impreciso de Pessoas Jurídicas, criando como é óbvio uma série de problemas às sociedades cooperativas que por serem também Pessoas Jurídicas, acabam enquadradas em dispositivos que em absoluto não lhes dizem respeito.

7. Exemplo dos mais contundentes sobre tal aspecto, encontra-se na marcha da posição das sociedades cooperativas perante o Imposto sobre a Renda, como contribuintes. Durante muitos anos,

a Lei fiscal fez por ignorar as características das sociedades cooperativas insistindo em não reconhecer a não-incidência de seus resultados — o retorno —, mas em considerar mera isenção, como o fazia o Decreto 58.400, de 10.5.1966, Regulamento do Imposto de Renda, ora revogado, mesmo perante os termos expressos da legislação específica das sociedades cooperativas, considerando-as fora do âmbito da incidência do imposto sobre a renda. Foi somente com o atual Regulamento do Imposto sobre a Renda, o Decreto 76.186, de 2.9.1975, antecedido de dois Pareceres Normativos é que se acabou por reconhecer a não-incidência dos resultados apurados na atividade das sociedades cooperativas com seus associados. Em contrapartida, considera-as como contribuintes apenas para os efeitos dos resultados obtidos em operações com não-associados ou com empresas não-cooperativas, aliás nos termos da Lei 5.764/71 e das Resoluções do Conselho Nacional de Cooperativismo, de n. 1, de 4.9.1972 e n. 4, de 16.1.1973.

8. Portanto, a análise da questão da correção monetária nas sociedades cooperativas, deve ser procedida à luz desse enquadramento indevido das sociedades cooperativas perante o sistema fiscal brasileiro. Advirta-se, desde logo, que concebida a correção monetária como fator de atualização dos valores das sociedades de capital, visando sobretudo à tributação do Imposto sobre a Renda incidente sobre os lucros das empresas capitalistas, obviamente, que aplicada sem maior exame às sociedades cooperativas, que são empresas sem fins lucrativos e com marcada natureza social, acarretará problemas da maior gravidade. Tem-se, a propósito, o exemplo da França, que logo após o término da segunda grande guerra mundial, perante a inflação explosiva que então se manifestou, procurou formas de corrigi-la, in-

tentando também aplicá-las às empresas cooperativas, o que redundou em estrondoso fracasso, sendo logo abandonada, ao se constatar as características das sociedades cooperativas totalmente diferente das empresas de capital e com objetivo de lucro.

9. Não é nenhuma novidade que de há muito a inflação se instalou no Brasil, e embora com as fases as mais variadas ora de maneira galopante ou de maneira mais contida, tem sido, contudo, difícil senão impossível erradicá-la de todo. O seu aspecto crônico já tem sido destacado, a partir de certa época, e embora com suas oscilações, ora alcançando níveis insuportáveis, ora mais branda ou abrandada por medidas duras de política econômica, vem se constituindo num problema crucial, sobretudo para a estrutura patrimonial das empresas.

Tanto é assim, que a recente Lei 6.404, de 15.12.1976, que reformulou o regime das sociedades por ações entre nós, parece ter reconhecido o caráter permanente da inflação, aceitando passivamente a idéia de que ela veio para ficar, ao instituir vários mecanismos legais tendo-a como base: exemplo, a sistemática mecânica de aumento de capital pela correção monetária, conforme disposto nos arts. 166, I e 167; e também o próprio capítulo sobre a Correção Monetária, do art. 185 e seus parágrafos. Pode-se, pois, dizer que referida lei institucionalizou a inflação nos seus efeitos em relação às sociedades por ações.

Tão variadas e mesmo complexas foram as soluções introduzidas pela citada Lei 6.404/1976, que houve necessidade de uma legislação especial de natureza tributária para ajustar essas inovações ao sistema fiscal brasileiro, notadamente em relação ao Imposto sobre a Renda. Tanto que o Decreto-lei 1.598, de 26.12.1977, afirma em seu intróito:

“O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações (Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976) . . .”

E na Exposição de Motivos, acentua-se que as modificações introduzidas pelo Decreto-lei 1.598/1977, o foram em consequência da Lei das Sociedades por Ações, como, por exemplo, o item 19, que dispõe expressamente: “Os arts. 39 a 57 regulam, para efeitos fiscais, o novo regime de correção monetária do balanço instituído pela lei de sociedades por ações”.

Anote-se, pois, o que é da maior importância, que a sistemática da correção monetária prende-se às sociedades de capital e à tributação do Imposto sobre a Renda, à qual as sociedades cooperativas refogem já que não são sociedades de capitais e estão fora da incidência do imposto sobre a renda, por não perseguirem lucro em suas atividades.

10. Como é curial, porém, as cooperativas, não obstante não ter o caráter de sociedade de capital, mas, como empresas com atividades econômicas, não se furtaram das consequências inflativas da inflação, e como as demais empresas e todo o povo brasileiro, vêm tentando senão vencê-la, ao menos conviver com tão terrível realidade.

Evidentemente que as cooperativas sofreram e sofrem em maior escala os efeitos da inflação, posto que sobretudo as agrícolas devem enfrentar a deterioração dos valores dos bens que a cada dia se desvalorizam, somada à crônica falta de capitais no setor rural. Difícil não é pois, constatar, *prima facie*, a luta encarniçada que têm de travar diuturnamente contra esse flagelo. Ao que

se acresce também a sua configuração eminentemente social, pois como empresas econômicas as cooperativas estão subordinadas não só aos imperativos de eficácia, mas, também, aos postulados doutrinários, que consagram a sua função social.

Insista-se a tal propósito, que as cooperativas não são meras empresas econômicas, formadas por sócios ou acionistas que nelas vêem um manancial de lucros; ao contrário, as cooperativas nascem de necessidades comuns, de natureza econômico-social, de seus cooperados que para satisfazê-las constituem essas empresas. Portanto, o interesse social da comunidade dos associados como um todo, deve sobrepor-se e se sobrepõe ao interesse dos associados, individualmente.

Tanto assim é que, por exemplo, uma das características das cooperativas, é a existência de um Fundo de Natureza Social, previsto inclusive na Lei, com a denominação de FATES. Também ao se dissolver uma sociedade cooperativa os fundos remanescentes da liquidação não são distribuídos aos associados, mas, destinados ao interesse geral, através da sua entrega ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

11. Outro aspecto a que convém dar realce, a esta altura, é do princípio existente nas cooperativas denominado de variabilidade do capital. Denominação essa que não decorre de simples aumento de capital ou sua redução por vontade da maioria, mas, pelo ingresso de novos associados ou a saída de outros. O seu capital varia pois em função do ingresso ou saída de associados. Esse fator imponderável nas sociedades cooperativas é o seu bem, pois consagra o princípio de que ninguém é obrigado a permanecer como associado, podendo se retirar com seus haveres que são reembolsados pelas cooperativas; mas, é

também o seu mal, do ponto de vista econômico, posto que lhe dá um caráter de instabilidade, que certas medidas acauteladoras, como o pagamento das quotas em prestações, etc. não conseguem obviar de todo, refletindo-se essa situação instável principalmente junto aos fornecedores e às instituições financeiras que receiam conceder financiamentos a longo prazo às cooperativas temerosas de que possa haver uma retirada eventual de muitos associados, pon-do em risco as cooperativas. Daí que uma das maiores preocupações das cooperativas é justamente o de procurar fortalecer o seu patrimônio, pondo-o a salvo do risco decorrente da saída de seus cooperados.

12. Por outro lado, é bem de ver que as sociedades cooperativas são empresas de serviços, destinadas a atender às necessidades de seus cooperados. E a quota-parte de capital dos seus cooperados é paga por eles não para obterem rendimentos (lucros, na linguagem usual capitalista) mas para obter serviços, os quais estão em correspondência com os recursos de que disponham as cooperativas. De lembrar, a propósito, que os fundadores da primeira cooperativa, em Rochdale, assim considerada historicamente, destacaram o princípio que o capital era posto a serviço do trabalho e não ao contrário. Portanto, nas sociedades cooperativas, a rubrica do capital é meramente instrumento empresarial a serviço do atendimento das necessidades dos cooperados e não forma de aplicações de recursos com objetivo lucrativo.

13. Bem esclarecidos estes aspectos que conformam a estrutura, organização e atividades das cooperativas, pode-se então prosseguir a análise dos problemas causados pela inflação diretamente sobre elas.

A falta de educação cooperativa e neste caso correspondente a uma perfeita

identificação e consciência dos objetivos das cooperativas produziram e continuam a produzir certas críticas em relação à correção monetária, isto porque, pôs-se logo em causa, o problema do valor das quotas-partes do capital dos associados.

Dizia-se e ainda se diz, crítica que realmente é improcedente, mas, impressiona pela aparente racionalidade e pela convicção dos que a divulgam, que com o tempo, o valor das quotas-partes dos associados se deteriorava de tal modo, que ao final de certo período nada mais valiam, enquanto o patrimônio das cooperativas, sobretudo o imobilizado, tendia como é óbvio a valorizar-se sobremaneira, sem que, contudo essa valorização ficasse consignada na contabilidade. Esse problema refletia-se portanto, na saída do cooperado, que ao receber de volta suas quotas-partes pelo valor nominal, praticamente nada recebia, pela desvalorização ocorrida.

Também ensejava grande desânimo e total desestímulo para a subscrição de novas quotas-partes do capital social, pois o associado dera-se conta dessa desvalorização. E isto era tão mais grave, em caso de aumento de capital, por novas subscrições, para efeito de novos empreendimentos da cooperativa; recusavam-se, via de regra, os associados em investir novos valores na cooperativa, pois estavam certos de que eles se desvaneceriam no tempo. E não obstante essa aplicação de capital lhes fosse benéfica, pois aumentaria a capacidade de atendimento por parte da cooperativa, tinham a desvalorização.

Com o advento do sistema de *correção monetária* para as empresas em geral, e em seguida verdadeiramente institucionalizada no País, abrangendo os depósitos em cadernetas de poupança, depósitos de prazo fixo, aplicações em letras de câmbio, etc., a situação se

agravou em relação aos associados das cooperativas, pela comparação que faziam entre o dinheiro que aplicavam nas cooperativas e a aplicação em outras finalidades, pois só a estas se atribuía a correção monetária.

Impunha-se, assim, se adotasse o sistema da correção monetária também nas sociedades cooperativas.

Resistências, porém, se ofereciam a tal, sobretudo, de natureza legal, já que, doutrinariamente, nada havia a opor a mera correção de valores, decorrentes da inflação.

Após inúmeras marchas e contramarchas que serão a seguir relatadas, o Parecer Normativo 20, de abril de 1976, veio dar o deslinde da questão, reconhecendo a obrigatoriedade da correção dos valores do ativo imobilizado das cooperativas e o aumento do capital correspondente.

Tratando-se de assunto da maior importância e oportunidade vale a pena examiná-lo, detidamente.

14. Primeiramente, convém recordar que o sistema de correção monetária iniciou-se, para as empresas, no Brasil, praticamente, com a Lei 3.470, de 28.11.1958, que permitiu às empresas reavaliar o registro contábil dos bens do seu ativo imobilizado, de acordo com os coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, anualmente, mediante o pagamento do Imposto sobre a Renda, de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor da correção, em doze meses.

Tendo sobrevivido, posteriormente, a Lei 4.357, de 16.7.1964, essa permissão tornou-se obrigatória, reduzindo a 5% o valor do imposto a ser pago, em doze prestações, indo o correspondente à reavaliação para o passivo não exigível, a crédito da conta, com intitulação própria, até sua incorporação ao capital.

Como essas leis referiam-se expressamente, como é óbvio, às sociedades capitalistas, restou a dúvida se eram aplicáveis às cooperativas. Fez, então, o DAC de São Paulo consulta à Delegacia do Imposto sobre a Renda em São Paulo, a qual, em resposta, através do Proc. 187.490/64 (de lembrar, que ainda não se instaurara o sistema dos Pareceres Normativos, hoje, vigente), informou que as cooperativas não estavam obrigadas à correção monetária.

A certa altura, a resposta à consulta, afirmava sem rebuços: “A variabilidade do capital, em caso de aumento com a admissão de novos associados, limitação da cota-parte para cada um, distribuição das sobras líquidas na proporção das operações de cada um e não em relação ao capital, a limitação dos juros sobre a cota de capital dão para concluir que se a sociedade cooperativa estivesse obrigada à correção monetária de que fala a Lei 4.357/64, infringiria muitos desses pontos característicos, pois com o conseqüente aumento do capital, haveria uma distribuição aos seus associados, ocorrendo, sem qualquer contestação, uma distribuição de lucros”.

Tem interesse essa conclusão do Fisco, na época, pois se de um lado captava, substancialmente, as características das sociedades cooperativas — fato muito raro por parte das autoridades fiscais em nosso País — por outro lado, servirá de ponto de apoio para se surpreender a evolução do pensamento fiscal.

15. Após o que, com o advento do recém-revogado regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto 58.400, de 10.5.1966), ficou estabelecida a possibilidade da atualização monetária do capital, dado que o art. 23, em seu parágrafo único, dispunha que:

“Cessarà de pleno direito a isenção da cooperativa que distribuir dividendos aos seus associados, não se consideran-

do dividendos: a) o juro fixo até a taxa de 12% (doze por cento) ao ano atribuído, de acordo com a legislação cooperativista vigente, ao capital social realizado, que poderá ser atualizado monetariamente nos termos do art. 261”.

Como é óbvio, o art. 261, havia incorporado a redação da Lei 4.357/64, referente à obrigatoriedade de as empresas procederem à correção monetária em seus registros contábeis do valor original dos bens do seu ativo imobilizado, de acordo com os coeficientes fixados pelo então existente Conselho Nacional de Economia.

Salientadas as vantagens desse procedimento, pelas cooperativas, não sem alertar para certos perigos decorrentes, em nosso livro *Regime Tributário das Cooperativas* (ed. Saraiva, 1974), que eram as seguintes:

“Ora, podendo as cooperativas proceder à atualização dos seus ativos é de se examinar a questão com cautela. Evidentemente é recomendável que elas façam periodicamente a atualização dos bens que compõem seu ativo imobilizado. Isso evita a deterioração dos respectivos valores e põe sua contabilidade em ordem, o que refletirá sem dúvida em seu crédito com terceiros. Evitará também que, em caso de liquidação, possam ocorrer operações indevidas de ajustamento na venda desses bens”.

16. Com o advento da Lei 5.764, de 16.12.1971, aumentaram as dúvidas sobre a possibilidade de as cooperativas, em procedendo à atualização dos valores do ativo imobilizado, levarem os resultados na contrapartida do ativo ao capital dos associados. É que dispõe o § 3.º, do art. 24, dessa Lei, que: “É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios financeiros ou não, em favor de quaisquer associados

ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada”.

Esse dispositivo da Lei 5.764/71 veio a ser reproduzido, no novo regimento do Imposto de Renda, Decreto 76.186, de 2.9.1975, no seu art. 112, § 1.º, com praticamente a mesma redação, ou seja: “§ 1.º. É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12% ao ano atribuídos à parte integralizada do capital (Lei 5.764/71, art. 24, § 3.º)”.

Portanto, as cooperativas ou não processavam a correção monetária ou iam procedendo à reavaliação do ativo, mas, não atribuindo o resultado dessa reavaliação, no passivo, à conta de capital, mas, a conta específica, nem mesmo de reserva.

17. Até que, em abril de 1976, o Parecer Normativo 20, alterou totalmente o entendimento seguido até então, afirmando que a “obrigatoriedade de correção monetária do Ativo Imobilizado pelas Sociedades Cooperativas não é incompatível com o § 3.º, do art. 24 da Lei 5.764/71 (art. 239, § 2.º, do RIR/75)”.

A certa altura, afirma textualmente o referido Parecer Normativo:

“2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que as sociedades cooperativas não se encontram entre as pessoas expressamente dispensadas da obrigação de efetuarem a correção monetária do ativo imobilizado pelo art. 3.º, §§ 21 e 22, da Lei 4.357/64, com a alteração introduzida pela Lei 5.073, de 18 de agosto de 1966 (§ 2.º do art. 239, Regula-

mento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 76.186, de 2 de setembro de 1975).

“3. Quanto ao argumento de que os arts. 238 e 243, *d*, do RIR/75, não se aplicam às sociedades cooperativas por serem incompatíveis com o § 3.º, do art. 24, da Lei 5.764/71, temos a acrescentar que as quotas-partes distribuídas em virtude do aumento de capital resultante da correção monetária do ativo imobilizado de modo algum podem confundir-se com a distribuição de benefícios ou concessão de vantagens ou privilégios financeiros ou não, vedados pelo § 3.º, art. 24, da citada Lei 5.764/71, consolidado no § 1.º do art. 112, do Regulamento em vigor.”

18. Ora, em sendo discutível o acerto de tal entendimento, posto que sem dúvida o acréscimo de novos valores ao capital contraria frontalmente a Lei 5.764/71, e o próprio Regulamento do Imposto sobre a Renda, que reproduziu os dispositivos daquela lei, também não se pode admitir esse falso enquadramento das cooperativas em dispositivo destinado especificamente às sociedades de capital e tendo como base a intenção de tributar.

19. O que aqui já se disse e agora se reitera é que nada obsta a que as sociedades cooperativas procedem à correção monetária do seu ativo imobilizado, mas, o que é inadmissível é levar-se o resultado dessa correção à conta de capital. Inúmeros fatores se opõem a tal atitude.

20. Em primeiro lugar, é preciso ter presente, que a valorização do ativo imobilizado decorreu sem dúvida da contribuição de todos os associados não só com suas quotas-partes de capital, mas também como usuários dos serviços das

cooperativas. E também de que muitos cooperados se retiram, demitindo-se da cooperativa, durante a sua marcha ascensional. Ora, como levar-se a crédito das quotas-partes de capital o resultado positivo da correção monetária (quando haja, pois é preciso descontar-se da correção a taxa de depreciação que incide sobre os bens do ativo), premiando apenas os que no momento se encontram na cooperativa, sem levar-se em consideração a contribuição dos associados que se retiraram?

21. Também, a questão do fortalecimento da empresa cooperativa é ponto da maior relevância a se levar em consideração neste caso. O aumento do número de quotas-partes do capital de cada cooperado em consequência do resultado da correção monetária gerará como é previsível certa inquietação entre cooperados menos esclarecidos, podendo inclusive pretender retirar-se da cooperativa, pondo pois em risco a sua situação como empresa, uma vez que esse resultado é meramente escritural. Deverá a cooperativa liquidar-se, vendendo seus bens para pagar os cooperados que pretendam retirar-se da sociedade, iludidos pelo aumento nominal do valor das suas quotas-partes?

22. Por outro lado, é preciso levar em linha de conta, o aspecto social da empresa cooperativa, em que o interesse geral deve prevalecer sobre o interesse pessoal dos cooperados. Os associados de uma cooperativa beneficiam-se, não do valor da quota-parte, como pretendem alguns desinformados, mas, da utilização dos serviços que a cooperativa lhes presta. Portanto, não sendo empresa com fins lucrativos, a adesão do associado à cooperativa não é feita em relação à valorização do seu capital, mas, para a obtenção de serviços. Sabe

o cooperado que a empresa cooperativa não tem fins lucrativos, e sabe também que ela deva perseguir objetivos de alto valor social e que inclusive se for dissolvida e liquidada os valores remanescentes irão para o Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Não há por que assim cogitar-se da valorização das quotas-partes em cotejo com a atualização dos valores do ativo imobilizado.

23. A solução, portanto, está em deixar-se a contrapartida da atualização dos valores do ativo imobilizado — posto que não sendo as cooperativas sociedades anônimas não há de cogitar-se da correção monetária do patrimônio líquido nem dos lucros suspensos, como determina a Lei 6.404/76 — em conta meramente escritural, assim como o é o próprio valor correspondente, indivisível entre os associados, mesmo em caso de liquidação. Nem se diga que tal solução desanimará os associados, posto que estes já estão bem conscientes do sistema cooperativo diverso e até contraditório do sistema capitalista imperante.

24. Nem se diga também, por outro lado, que o simples fato de as cooperativas poderem estar sujeitas ao Imposto sobre a Renda, sujeita-as inteiramente ao regime desse tributo. Deve-se lembrar, a propósito, que as sociedades cooperativas só estão ao tributo sujeitas, no tocante às operações com terceiros não-associados e pelos resultados com empresas não-cooperativas a que estejam associadas, portanto, em casos excepcionais, que por isso não as transformam em sociedades de capital.

25. Se projeto de lei houvesse que ser sugerido, obviamente, seria no sentido de bem se preservar o entendimento da Lei 5.764/71, no sentido de que qual-

quer acréscimo ao capital do associado, mesmo oriundo da correção monetária do ativo, implica em benefício incompatível com a estrutura e finalidade das sociedades cooperativas. Também se poderia, justamente, pleitear fosse concedida isenção às sociedades cooperativas do imposto sobre a renda incidente sobre as operações com não-associados e decorrentes da associação com empresas não-

-cooperativas tendo em vista que isto ocorre somente em caráter excepcional e dentro dos rígidos e estreitos limites fixados pela Lei 5.764/71 e pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, através de suas Resoluções e da atuação do INCRA, como encarregado da fiscalização das sociedades cooperativas em geral.

São Paulo, 24 de setembro de 1979.